

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**DECRETO Nº 5662, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021**

## **DISPÕE SOBRE A METODOLOGIA DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO REFERENCIAL DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ATO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** os integrais termos da **Recomendação Administrativa nº 03/2021**, encaminhada pela **1ª Promotoria de Justiça do Estado do Paraná**, Comarca de Medianeira, a qual utilizamos como base para redigir o presente Decreto Municipal;

**CONSIDERANDO** que as licitações destinam-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** que as contratações deverão, em regra, basear-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos (artigo 15, inciso V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

**CONSIDERANDO** que a estimativa adequada de preços é essencial para a lisura dos procedimentos licitatórios, pois: (I) define a modalidade de licitação, a partir dos limites do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, ressalvados os casos de pregão, definidos em razão do objeto; (II) serve de parâmetro objetivo para a classificação das propostas e averiguação de sua exequibilidade; (III) fundamenta a posterior verificação da existência de recursos orçamentários para o pagamento da contratação, entre outros aspectos;



Fone/Fax: (45) 3244-8000  
CNPJ: 78.101.847/0001-50  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555  
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**CONSIDERANDO** que as frequentes oscilações dos preços – comuns em situações de escassez de produtos e serviços, em razão do desequilíbrio entre a oferta e a procura – não desonera o agente público de coibir sobrepreços por parte de fornecedores que, mesmo em um cenário emergencial, apresentam valores substancialmente superiores à incomum variabilidade de mercado;

**CONSIDERANDO** que a observância do preço adequado na aquisição de bens, serviços e insumos é objeto de tutela em diversos dispositivos da Lei de Licitações, podendo caracterizar crime de fraude que torne injustamente mais oneroso o preço para a Administração (art. 337-L, inciso V, do Código Penal), ou ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos facilitadores do sobrepreço (art. 10, inciso V, da Lei nº 8.429/1992);

**CONSIDERANDO** que, segundo entendimento do **Tribunal de Contas da União** (TCU - Acórdãos nº 2.816/2014; nº 2.787/2017; nº 1.548/2018; e nº 819/2019, dentre outros), a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, especialmente se forem os atuais prestadores de serviços ao ente/órgão público, “uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados” (Acórdão nº 299/2011 – Plenário);

**CONSIDERANDO** que, ainda de acordo com a orientação do **TCU**, devem ser priorizados os parâmetros advindos de portais de compras governamentais e contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisa os fornecedores e em mídias especializadas, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, complementar (Acórdão nº 1445/2015 – Plenário);

**CONSIDERANDO** que a melhor forma de realizar a estimativa de preços no curso do processo licitatório ou de contratação direta é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, de modo a formar uma “cesta de preços aceitáveis”, consoante entendimento do TCU (Acórdão nº 868/2013);

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade da descrição precisa e suficiente dos objetos licitados, já que a imprecisão nas especificações do bem a ser adquirido prejudica a



# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



cotação de preços, especialmente no que concerne à correspondência entre as especificações do orçado e do que será licitado, bem como facilita o desvirtuamento do montante a ser pago pelo Município;

**CONSIDERANDO** que a utilização de cotações referentes a produto diverso do licitado, com especificações que majoram o preço, resulta na elevação do valor máximo do certame, dando azo à eventual apresentação, pelos participantes, de propostas desfavoráveis ao ente municipal;

**CONSIDERANDO** que a impossibilidade de obtenção do mínimo de orçamentos ou de consulta a fontes diversificadas deve ser comprovada pelo agente público, bem como deve restar demonstrado, por outros meios, que o preço está em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza;

**CONSIDERANDO** que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos; promover um ambiente íntegro e confiável; assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações;

**CONSIDERANDO** o compromisso da Administração do Município de Missal com o princípio da transparência (lisura do certame), publicidade e legalidade;

**CONSIDERANDO** o compromisso da Administração Municipal de Missal com o cumprimento da legislação e com a melhor aplicação do dinheiro público (gasto público), nada obstante o fato de que na prática (expediente diário), no âmbito de Municípios menores, há dificuldade enfrentada no tocante a obtenção de orçamentos e da existência de bancos de dados condizentes com a nossa realidade;

## DECRETA

**Art. 1º** - Caberá ao Secretários das pastas solicitantes a responsabilidade pela pesquisa prévia de preços para a licitação.

Parágrafo único: É obrigatória a especificação clara e sucinta do objeto a ser licitado, a qual deverá ser observada para realização da pesquisa de mercado.



Fone/Fax: (45) 3244-8000  
CNPJ: 78.101.847/0001-50  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555  
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 2º** - A pesquisa de preços não deve se limitar apenas a 03 (três) orçamentos obtidos com empresas de mercado, estabelecendo-se um cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de acordo com o caso concreto, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**Art. 3º** - Para o fim da pesquisa de preços deve haver diversificação das fontes de consulta, dando-se preferência a portais de compras governamentais, como o Painel de Preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde, o Licitações-e e o Portal de Informação para Todos do TCE/PR, além de atas de registro de preços, aplicativo Menor Preço Compras Paraná e outras formas de consulta de contratações públicas disponíveis.

**Art. 4º** - Há possibilidade de pesquisa direta de preços com potenciais fornecedores, no entanto, tal possui caráter subsidiário e suplementar, devendo ser registrada em relatório pormenorizado.

**Art. 5º** - Obrigatoriamente deverá conter justificativa, de forma expressa, em caso de impossibilidade de obtenção de um maior número de orçamentos, de consulta a fontes diversificadas, demonstrando-se, por outros meios, que o preço adotado corresponde à realidade mercadológica, mediante relatório pormenorizado.

**Art. 6º** - É obrigatório o registro detalhado e justificado nos autos de todas as consultas realizadas para a definição de preço de referência, contendo o nome do agente público consulente e as datas das consultas, a exemplo do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 3º da Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia.

**Art. 7º** - Fica determinado que a indicação dos fiscais dos contratos deve ser condizente ao objeto licitado (nível de conhecimento e área de atuação), eis que há obrigatoriedade na fiscalização, nos termos da legislação atinente à matéria.

**Art. 8º** - Fica expressamente proibida a realização de certame licitatório presencial (aqueles autorizados na legislação vigente), sem a correspondente transmissão ao vivo, a ser disponibilizada no site oficial do Município de Missal, assim como a gravação posterior.

Parágrafo único: Em caso de eventuais problemas técnicos, o certame deverá ser redesignado de imediato.



# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 9º** - A não observância ao disposto no presente decreto municipal ensejará nas providências cabíveis junto às esferas correspondentes, podendo culminar na aplicação de sanções/penalidades.

**Art. 10** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

  
Adilto Luis Ferrari

**Prefeito Municipal**



Fone/Fax: (45) 3244-8000  
CNPJ: 78.101.847/0001-50  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555  
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná